



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 208 /2004
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 17/03/2003
PROCESSO Nº 1/2373/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20013764
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: Albery Tomaz de Souza
CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas. Autuação Julgada NULO.
Por unanimidade de votos a 1ª Câmara decidiu por declarar NULIDADE da ação fiscal, segundo o julgamento de 1ª Instância, nos termos do voto do relator, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural que a firma acima mencionada omitiu venda de mercadorias sujeitas a alíquota de 25%, no período de janeiro de 1999 a setembro de 2000, no valor de R\$ 11.056,00. A infração foi constatada através do levantamento quantitativo.

Estão apensos aos autos: Ordem de Serviço: Termo de Conclusão: Relatório da posição de inventário: Relatório de entradas por documento: Relatório de saída por documento: Quadro totalizador: Ar: Informação fiscal: Despacho: e Defesa. O autuante apontou como dispositivos infringidos os art.s 127, I; 169; 174 do Dec. 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

A autuada pede a impugnação ao feito fiscal, requer nulidade do feito alegando *cerceamento* do direito de defesa do por não ter recebido a documentação que dar base à autuação. Outro vício apontado pelo impugnante foi o fato da contagem de estoque ter sido realizada sem o acompanhamento de pessoa responsável pela empresa.

É o Relatório.

VOTO:

A peça inicial acusa a empresa acima identificada de omitir saída de mercadorias sujeitas à alíquota de 25%, no período de janeiro de 1992 a setembro de 2000, no valor de R\$ 11.056,00. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque. Na primeira instância o feito foi julgado nulo em razão da ausência das vias originais da planilha de contagem de estoque. Sendo assim, "a ausência da contagem física de estoque realizada no estabelecimento é um vício impossível de ser sanado".

Por análise dos autos, entendo que assiste total razão a decisão singular. Também concordo com o entendimento da nobre julgadora no sentido de que o relatório da posição de inventário que repousa às (fls.) 6 e 9, não substitui o original, pois não possui a assinatura do contribuinte para dar validade ao documento.

Com efeito, a ausência nos autos das aludidas fichas de contagem de estoque devidamente científicas pelo contribuinte prejudica o auto de infração.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para em grau preliminar, declarar a NULIDADE processual, segundo o parecer da douta PGE.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido Albery Tomaz de Souza.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, resolve conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 06 de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO